



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.092/2023 - CONFERE.

Aprova as normas sobre os procedimentos orçamentários, contábeis e de prestações de contas dos Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua Diretoria-Executiva, *ad referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a execução de trabalhos, prazos e remessa de documentos do ciclo orçamentário e de controle interno produzidos pelos entes integrantes do Sistema Confere/Cores, e a pertinente inserção desses documentos no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da prestação de contas dos Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores, a seus plenários e ao Confere, na forma dos arts. 24 e 25, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU, compreendidas nas instruções e decisões normativas específicas para a prestação de contas dos entes públicos, nos termos do art. 3º da Lei 8.443/92;

CONSIDERANDO o objetivo de consolidar e dar maior objetividade aos procedimentos de controle interno que regulamentam a elaboração do orçamento e das prestações de contas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais;

CONSIDERANDO a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº 2.079/2023 – Confere, de forma a prever novas situações excepcionais que possibilitam a abertura de créditos adicionais fora do limite estabelecido;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado em reunião de diretoria-executiva, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas e procedimentos de controle relacionados aos processos de Orçamento, Planejamento e Prestação de Contas, para os conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 2º. Essas normas aplicam-se aos procedimentos de controle interno, abrangendo:

- I. Plano de Ação;
- II. Proposta Orçamentária, aberturas de Créditos;
- III. Balancetes Mensais;
- IV. Processos dos Balanços Trimestrais;
- V. Prestação de Contas anual;
- VI. Relatório de Gestão Anual; e
- VII. Relato Integrado.

Capítulo II Da competência e responsabilidade

Art. 3º. O Plenário do Conselho Federal é a instância competente para homologar as propostas orçamentárias e os planos de ação dos entes integrantes do Sistema Confere/Cores, nos termos regimentais.

Art. 4º. O exercício financeiro compreende a extensão do ano civil, no qual as entidades e unidades integrantes do Sistema Confere/Cores executam as suas atividades-fim, as metas, programas e projetos concebidos para o período, e os demais atos administrativos relacionados com suas atividades de gestão, obedecidos o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária homologados pelo Plenário do Confere.

Art. 5º. A execução dos processos administrativos e financeiros é registrada, ao tempo de sua realização, pelos respectivos setores contábeis, sendo objeto de avaliação pela Comissão Fiscal e pela Auditoria do Confere.

Capítulo III Do processo orçamentário

Seção I Do Plano de Ação

Art. 6º. O Plano de Ação representa a programação das atividades finalísticas e de gestão do Conselho, com base nos programas, metas, prioridades definidas pela Diretoria Executiva para o período de um ano, visando ao controle das ações estabelecidas para o alcance dos objetivos planejados para o ano vindouro.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 7º. Compõem a estrutura básica do Plano de Ação:

- a) **Apresentação** - Representa as intenções da Diretoria Executiva, em sua base respectiva, dispostas em programas e projetos a serem alcançados ao longo do ano a que se referem, com a mensuração dos recursos mobilizados para cada atividade e o cronograma de execução.
- b) **Programas e Projetos** - Objetivos estratégicos elaborados com base na missão institucional do Conselho, planejado pela Diretoria Executiva para o período de sua gestão, focando prioritariamente nas atividades-fim do Conselho.
- c) **Objetivos** - Dimensionamento, de forma clara e concisa, da execução das ações para a obtenção dos resultados que se pretende atingir no exercício financeiro estabelecido, com utilização dos recursos materiais, humanos e financeiros mobilizados.

Seção II

Da estrutura do Processo Orçamentário

Art. 8º. O Processo Orçamentário contempla os objetivos e metas definidos pela Diretoria Executiva compreendendo as etapas relacionadas à estimativa de receitas e à fixação de despesas para o ano seguinte, de forma a permitir o controle da execução das atividades finalísticas e de gestão e a avaliação dos resultados pretendidos no período.

Art. 9º. O princípio básico do equilíbrio orçamentário dar-se-á sempre com a estimativa de Receita e a fixação da Despesa em igual valor.

Capítulo IV

Do processo da Proposta Orçamentária

Seção I

Da composição do Processo Orçamentário

Art. 10. O Processo Orçamentário é composto pelos seguintes documentos:

- I. Ofício de remessa com informação das premissas previstas no artigo 13 deste normativo, para o cálculo da elaboração do orçamento;
- II. Plano de Ação (programas, projetos e atividades definidos para o exercício seguinte);
- III. Parecer da Comissão Fiscal específico sobre a Proposta Orçamentária e o Plano de Ação;
- IV. Demonstrativos analíticos da Receita e da Despesa, para o exercício seguinte, na forma estabelecida no art. 13; e
- V. Ata de Reunião Plenária onde constem aprovados, de forma clara e individualizada, a Proposta Orçamentária e o Plano de Ação.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 1º. Especificamente para o Confere, deverá ser apresentada a Ata da Reunião da Diretoria Executiva, juntamente com Parecer favorável da Comissão Fiscal, onde conste a aprovação da Proposta Orçamentária e do Plano de Ação a ser submetida à homologação do Plenário.

§ 2º. A Proposta Orçamentária deverá ser realizada por Centro de Custos, identificando os Projetos e Atividades Finalísticas e de Gestão.

Art. 11. Os demonstrativos analíticos da Receita e da Despesa deverão obedecer ao módulo de Orçamento do Sistema Contábil utilizado por todos os Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores, devendo as rubricas orçamentárias serem condizentes com o Plano de Ação da entidade, aprovado para o mesmo exercício financeiro.

Art. 12. Na determinação dos valores a alocar em cada conta, seja de Receita ou de Despesa, não poderão ser utilizadas importâncias inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser desprezadas as casas de dezenas, unidades e centavos de reais.

Seção II Da previsão da Receita

Art. 13. O cálculo da previsão da Receita do exercício a que se refere a Proposta, se fará contemplando as seguintes premissas:

- a) A maior Receita de Arrecadação nos 02 (dois) últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta, previsto no art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 4.320/64, podendo ser utilizada a receita real de arrecadação até o mês de setembro do ano em curso, com a projeção do ingresso de recursos para os meses de outubro a dezembro, considerando a média da receita arrecadada nestes meses nos 02 (dois) últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta; e
- b) Sobre o valor encontrado, aplicar o percentual de incremento da Proposta Orçamentária, que não poderá exceder a 10% (dez por cento).

§ 1º. O valor final da Receita Prevista e Despesa Fixada para o exercício seguinte não poderá ser inferior à 90% (noventa por cento) do montante obtido no cálculo previsto nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

§ 2º. Para os cálculos acima estabelecidos se excluem as seguintes receitas:

- a) as Receitas de doações ou auxílio;
- b) as Receitas correspondentes aos empréstimos tomados;
- c) as Receitas eventuais de alienação de bens; e
- d) outras Receitas Extraordinárias.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 14. Deverá constar da Proposta Orçamentária dos Conselhos Regionais, o valor a ser encaminhado ao Confere, a título de quota-parte, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 4.886/65.

Parágrafo único. O Regional deverá fazer constar de dotação orçamentária, caso aplicável, o valor correspondente de 4% (quatro por cento) da renda bruta para a amortização de empréstimos concedidos pelo Confere, conforme o art. 2º, § 1º, da Resolução Confere nº 440/2007, para as operações de empréstimos já contratadas, passando a vigor as disposições da Resolução Confere nº 2.069/2023, a partir de 21 de março de 2023.

Art. 15. A elaboração dos demonstrativos analíticos da Despesa deve estar em consonância com o Plano de Ação aprovado pelo Plenário do Conselho, para o período considerado, bem como o cálculo dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários à sua materialização e concretização.

Seção III Da fixação da Despesa

Art. 16. As despesas obrigatórias, de caráter continuado, que fixem a obrigação legal de sua execução no decorrer do ano, relativas ao custeio e ao pessoal, deverão constar da Proposta Orçamentária contemplando os dispêndios fixados pelos setores respectivos, considerando os índices de elevação estabelecidos para o ano a que se referirem, com anexos demonstrando:

- I. Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. Encargos de dívidas (empréstimos, se houver);
- III. Outras despesas correntes (despesas fixas);
- IV. Despesas com locação de equipamentos e locais para eventos programados;
- V. Contratação de serviços de consultoria, inclusive a realizada mediante acordos de cooperação técnica, quando não possam ser desempenhadas pelo corpo de colaboradores internos; e
- VI. Reserva de contingência.

Art. 17. As despesas com investimentos (aquisição de imóveis e de bens permanentes) deverão ser previstas e conter detalhamento específico.

Seção IV Dos prazos e do encaminhamento processual

Art. 18. Os Conselhos Regionais encaminharão à Auditoria do Confere os processos das propostas orçamentárias, em arquivos eletrônicos acessíveis/pesquisáveis para consultas, através do sistema oficial de comunicação e tramitação eletrônica de expedientes do Confere, **até 31 de outubro de cada ano**, para fins de análise e para a consolidação da Proposta Orçamentária do Conselho Federal.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Parágrafo único. O Conselho Federal encaminhará o processo da Proposta Orçamentária à Auditoria, em arquivos eletrônicos acessíveis/pesquisáveis para consultas, através do sistema oficial de comunicação e tramitação eletrônica de expedientes, **até 15 de novembro de cada ano.**

Art. 19. A Auditoria do Confere tem o prazo de 15 dias para apreciação dos processos, a partir do seu recebimento, sendo devolvidos à origem os que apresentarem incorreções ou estiverem fora dos padrões estabelecidos por esta norma, com o prazo de 10 dias corridos, contados a partir da remessa eletrônica, sob aviso, para as alterações recomendadas e devolução do processo regularizado.

Art. 20. O Plenário do Confere apreciará todos os processos orçamentários na última reunião do exercício financeiro, homologando a sua execução para o exercício seguinte.

Art. 21. Os demonstrativos contábeis serão obrigatoriamente assinados em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo Contabilista responsável por sua elaboração, podendo ser firmados por assinatura digital, na forma oficial adotada pelo Sistema Confere/Cores.

Parágrafo único. Depois de homologadas pelo Plenário do Confere, as propostas orçamentárias de todos os Conselhos deverão ser publicadas nos respectivos Portais da Transparência.

Capítulo V

Das alterações do Orçamento nos créditos adicionais

Seção I

Da composição do Processo de Abertura de Créditos

Art. 22. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, artigos 40 a 46, os créditos adicionais poderão ser procedidos, respeitadas as necessidades e a existência de recursos, especificamente para o atendimento de situações inicialmente não previstas ou previstas com dotação insuficiente, sendo classificados como:

- I. Suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II. Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III. Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.

Art. 23. A abertura de créditos adicionais durante o exercício será adequada à disponibilidade financeira e à necessidade da execução, com a finalidade orçamentária justificada e devidamente aprovada pelo Plenário da entidade.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 24. Para instauração de Processo de Abertura de Créditos ao orçamento, deverão obrigatoriamente constar do ofício de encaminhamento, desde que não comprometidos (art. 43 da Lei 4.320/1964):

- I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. os provenientes de excesso de arrecadação;
- III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais; e
- IV. o produto de operações de crédito (empréstimos e doações recebidas).

§ 1º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

§ 2º. Entende-se por excesso de arrecadação, para fins desta norma, o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 3º. Para o fim de apurar o saldo dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários porventura abertos no exercício.

§ 4º. Fica excluída como fonte de recursos a anulação parcial ou total proveniente do grupo de dotações de Pessoal e seus Encargos, conforme letra "a", inciso II, § 3º, do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 5º. Fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total, conforme o art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º. O limite percentual do § 5º acima, não se aplica para abertura de créditos adicionais, especificamente, para os seguintes casos, tendo como fontes de recursos o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e/ou o produto de operações de créditos (empréstimos e doações):

- a) **Investimentos** – aplicação de recursos em obras, equipamentos, instalações e aquisição de material permanente;
- b) **Inversões financeiras** – Aquisição de imóveis;
- c) **Transferência de Capital** - Auxílios para obras, equipamentos e instalações, para inversões financeiras e outras contribuições.

§ 7º. A mudança entre categorias programáticas ou entre rubricas orçamentárias ocorre das seguintes formas:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

I - **Transposição:** Assegura a transferência de recursos entre categorias programáticas sem alteração do valor total do orçamento aprovado. À exceção da verba destinada a pagamento de pessoal e encargos ou de contratos cuja obrigação já esteja empenhada.

II - **Remanejamento:** realocação de recursos entre rubricas da mesma categoria programática, sem alteração do valor aprovado para o grupo orçamentário.

III - **Transferência** é a destinação de recursos dentro do mesmo programa de trabalho, por meio de realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas. A transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, estabelecidas no Orçamento aprovado.

Art. 25. São considerados documentos obrigatórios à composição do Processo de Abertura de Créditos, para serem enviados ao Confere:

- I. Ofício com justificativa detalhada da necessidade do ajuste proposto, bem como demonstrativo da(s) fonte(s) de recursos;
- II. Quadros de Receitas e de Despesas (módulo de Orçamento, emitidos pelo Sistema Contábil, considerando o período de competência do respectivo ajuste;
- III. Relação das rubricas alteradas, discriminando origem e destino dos valores (emitida pelo módulo de Orçamento do Sistema Contábil utilizado por todos os Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores);
- IV. Parecer da Comissão Fiscal;
- V. Ata da Diretoria Executiva onde conste a aprovação do processo.

§ 1º. Todas as transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias deverão ser aprovadas pela diretoria executiva do respectivo conselho, *ad referendum* do Plenário de cada entidade, trimestralmente, encaminhando-se ao Confere o processo completo de abertura de créditos, com as relações das transposições, remanejamentos e transferências ocorridas no período, devidamente assinadas, contendo as rubricas de origem e de destino, em processo distinto das peças que compõem os Balanços trimestrais e a Prestação de Contas Anual.

§ 2º. O Processo de Abertura de Crédito que for apresentado sem justificativa fundamentada, não será objeto de análise.

§ 3º. É vedada aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais a execução de despesas não programadas sem a abertura de créditos orçamentários.

§ 4º. Os Conselhos encaminharão à Auditoria do Confere os processos das aberturas de créditos, por meio de arquivos eletrônicos acessíveis/pesquisáveis para consultas, através do sistema oficial de comunicação e tramitação eletrônica de expedientes do Confere.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 5º. O processo completo de abertura de créditos, porventura existente, para o 4º trimestre do exercício, deverá ser encaminhado ao Confere até o dia 25 de janeiro do exercício subsequente.

Seção II **Da programação orçamentária e financeira**

Art. 26. A execução orçamentária decorre da programação de ingresso e desembolso de recursos do Conselho, não podendo ocorrer antecipação de pagamentos de compromissos assumidos.

Art. 27. Todas as despesas terão, obrigatoriamente, o rito sequencial de execução, devendo ocorrer tão logo assumidas, (a) a emissão do empenho, garantindo a efetiva entrega de bens ou serviços; (b) a liquidação, com o "atesto" do fiscal responsável pelo recebimento dos bens ou execução do serviço; e (c) o pagamento, no respectivo vencimento.

Parágrafo único. Todos os pagamentos de despesas empenhadas deverão ocorrer, obrigatoriamente, por meio de crédito bancário na conta do favorecido.

Seção III **Da publicidade do processo orçamentário pelos entes integrantes do Sistema Confere/Cores**

Art. 28. As Propostas Orçamentárias, o Plano de Ação e o desempenho orçamentário e operacional do Conselho, bem como todas as informações relativas a cada uma das etapas programadas, após homologação pelo Plenário do Confere, serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos, sob o título "Transparência e Prestação de Contas" de acordo com instruções vigentes do Tribunal de Contas da União - TCU.

Capítulo VI **Da Prestação de Contas**

Seção I **Da obrigatoriedade de prestar contas**

Art. 29. As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas a seus respectivos Plenários, até o dia 15 de fevereiro de cada ano (art. 24 da Lei nº 4.886/1965) e ao Conselho Federal, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano (art. 25, da Lei nº 4.886/1965).

Art. 30. A diretoria do Conselho Federal prestará contas de sua gestão ao Plenário do Confere, para apreciação e homologação, até o dia 31 de março do ano subsequente.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 31. As prestações de contas dos Regionais serão apreciadas e homologadas pelo Plenário do Conselho Federal, até o dia 31 de julho do ano subsequente.

Seção II

Da composição do processo de prestação de contas

Art. 32. Os Balancetes analíticos mensais completos e finalizados, serão ser objeto de comunicação ao Confere, informando a disponibilização para consulta ao Sistema Contábil.

Art. 33. Os processos dos Balanços dos 1º, 2º e 3º trimestres e a Prestação de Contas anual, dos Conselhos Regionais e do Federal, serão autuados e encaminhados à Auditoria, na seguinte forma e composição, em peças contábeis comparativas e acumuladas, para o encerramento de cada trimestre e para a prestação anual:

- I. Balancete acumulado;
- II. Balanço Patrimonial;
- III. Balanço Orçamentário;
- IV. Balanço Financeiro;
- V. Variações Patrimoniais;
- VI. Demonstração do Fluxo de Caixa;
- VII. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- VIII. Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis;
- IX. Mapa Demonstrativo do cálculo mensal das quotas-parte de 20% da renda bruta, acumuladas até o trimestre;
- X. Mapa Demonstrativo do cálculo mensal das parcelas de amortização de empréstimos concedidos pelo Confere, caso aplicável, acumuladas até o trimestre respectivo, cotejadas com o saldo dos Balanços;
- XI. Extratos bancários das disponibilidades, conciliados com a Contabilidade, evidenciando os saldos existentes, inclusive de aplicações, no último dia do trimestre;
- XII. Demonstração das divergências, se existentes, entre os saldos revelados pelos extratos bancários e os constantes da escrituração contábil (conciliação bancária);
- XIII. Parecer da Comissão Fiscal sobre os Balanços Trimestrais;
- XIV. Ata da Reunião Plenária do Regional contendo a aprovação do processo dos Balanços Trimestrais, incluindo a aprovação das Aberturas de Créditos, porventura realizadas no trimestre em referência. O Conselho Federal deverá enviar cópia da Ata da Reunião da Diretoria Executiva, com Parecer e decisão pelo encaminhamento do processo de Contas para análise da Auditoria; e
- XV. Relatório de gestão trimestral, disponibilizado no sítio oficial da entidade, de acordo com as instruções específicas do Tribunal de Contas da União - TCU.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

XVI. Relação de transposições mensais ocorridas no trimestre, caso aplicável, devidamente assinada pelo gestor, pelo diretor-tesoureiro e pelo contabilista, emitida pelo Sistema Contábil, contendo as rubricas de origem e de destino.

Art. 34. São considerados documentos complementares para a Prestação de Contas Anual dos Conselhos, exceto itens XV e XVI, a serem encaminhados ao Conselho Federal, do art. 33, a seguinte composição:

- I. Rol de Responsáveis pelo Conselho compreendendo todo o período do exercício, contendo as informações obrigatórias, nos termos das instruções do Tribunal de Contas da União — TCU;
- II. Relatório Anual de Gestão compreendendo todo o exercício, sob a forma de Relato Integrado, contendo informações sobre a Governança, a execução financeira, os resultados obtidos em decorrência do Plano de Ação e outros documentos necessários à transparência das informações;
- III. Comprovante de envio ao TCU, pela unidade de pessoal do Conselho, da lista atualizada de autorização dos gestores e colaboradores da Entidade para acesso do Tribunal às declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda — Pessoa Física (DIRF);
- IV. Documento de esclarecimento do Gestor quanto a eventual déficit na Demonstração das Variações Patrimoniais, indicando as principais causas e as medidas adotadas, para, no futuro, sanear a situação econômica;
- V. Demonstrativo do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, identificando individualmente os bens existentes, com os valores de custo e depreciação acumulada, compatibilizados os totais com os saldos do Balanço.

§ 1º. O processo de abertura de créditos, porventura existente, para o 4º trimestre do exercício, obedecerá ao prazo constante do § 5º do art. 25 deste normativo.

§ 2º. Por ocasião do balanço anual as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas deverão ser inscritas em Restos a Pagar ou anuladas, conforme o caso.

Seção III Dos prazos para prestar contas

Art. 35. A comunicação sobre a disponibilização dos Balancetes analíticos mensais deverá ser feita, por meio eletrônico, até dia 25 de cada mês subsequente ao da competência.

Art. 36. O envio da documentação ao Confere será feito através de arquivos eletrônicos acessíveis/pesquisáveis para consultas, pelo do sistema oficial de comunicação e tramitação eletrônica de expedientes do Confere e com autorização para consulta no Sistema Contábil, compreendendo:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

I. Processos completos dos Balanços trimestrais:

- a) 1º trimestre - até o último dia útil do mês de abril de cada exercício;
- b) 2º trimestre - até o último dia útil do mês de julho de cada exercício; e
- c) 3º trimestre - até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício.

II. Prestação de Contas Anual

- a) Peças Contábeis - até o dia 15 (quinze) de fevereiro do exercício subsequente;
- b) Documentos complementares - até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente.

Art. 37. De acordo com normativos específicos do TCU, o Portal da Transparência de cada Conselho deverá manter atualizada seção específica, com chamada na página inicial sob o título "Transparência e Prestação de Contas", que poderá ser provida mediante links e redirecionamento de páginas para outros portais oficiais que contenham as informações ou o seu detalhamento.

Capítulo VII Das disposições finais

Art. 38. Todas as peças contábeis serão assinadas pelo Gestor, pelo diretor-tesoureiro e pelo Contabilista responsável por sua elaboração, podendo ser utilizada a infraestrutura pública de processos e documentos administrativos com certificação digital, na forma do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos, adotada por órgãos e entidades da administração pública.

§ 1º. Os documentos que integram os processos não poderão apresentar emendas e/ou rasuras.

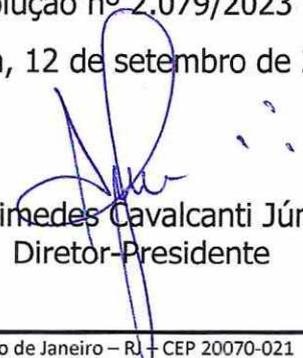
§ 2º. Todos os comprovantes de despesas, contratos de serviços continuados e certidões negativas deverão ser anexadas ao sistema contábil utilizado pelos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais.

§ 3º. Os documentos a serem anexados, devem seguir a seguinte ordem:

- a) contrato e/ou aditivo - anexar junto à Nota de Empenho;
- b) certidões negativas - anexar junto às Liquidações; e
- c) comprovante fiscal devidamente atestado e comprovante de pagamento.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 2.079/2023 - Confere.

Brasília, 12 de setembro de 2023.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Referências:

- Lei 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal,
- Lei 12.527/2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
- IN-TCU-84/2020 - Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo TCU.
- DN-198/2022 - Estabelece normas complementares para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal.
- IN-TCU-87/2020 - dispõe sobre a forma de recebimento de cópia da declaração a que alude o art. 1º, caput, da lei 8.730/93.
- IN-TCU-90/2021 - altera a IN-TCU-87/2020, que dispõe sobre a forma de recebimento da cópia da declaração a que alude o art. 1º, caput, da lei 8.730/93.
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 9ª edição, nov/2021.